



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso em Mandado de Segurança nº 0600038-22.2024.6.21.0165 (1347)

Impetrante: MARINES ADRIANE COLMAM

Impetrado: COORDENADORA DA 2ª COORDENADORIA REGIONAL DE
EDUCAÇÃO - SÃO LEOPOLDO -RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA ADMITIDA EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUFICIÊNCIA DO AFASTAMENTO DE FATO PARA CONFIRMAR A EFETIVA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINES ADRIANE COLMAM contra ato da Coordenadora da 2ª Coordenadoria Regional da Secretaria Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, que exigiu que ela se exonerasse do cargo de professora temporária para concorrer ao cargo de vereadora no município de Feliz.

Regularmente processado o *writ*, sobreveio sentença que concedeu a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segurança, confirmando a liminar deferida, para reconhecer que não era preciso a impetrante exonerar-se do cargo de professora para concorrer ao cargo de vereadora nas eleições municipais do corrente ano.

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral por força do recurso de ofício.

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A sentença merece ser mantida. Vejamos.

Na hipótese de servidor que exerce cargo em regime de contratação temporária, o Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que o afastamento de fato é suficiente para comprovação da efetiva desincompatibilização. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO. SÚMULA 54/TSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve-se acórdão unânime do TRE/PB no sentido do deferimento do registro de candidatura da agravada, eleita ao cargo de vereador de Bananeiras/PB nas Eleições 2020, porquanto se atendeu ao prazo de desincompatibilização de três meses para servidores públicos em geral (art. 1º, II, I, da LC 64/90).

2. Consoante a moldura fática do aresto a quo, é inequívoco que a agravada não exerce cargo em comissão, cuidando-se de professora admitida em regime de contratação temporária, motivo pelo qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não incide a Súmula 54/TSE, segundo a qual "[a] desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato".
Precedentes.

3. Conforme assentou o TRE/PB, a agravada "afastou-se do cargo exercido" e "juntou mais uma declaração assinada pelo órgão da Secretaria de Educação comprovando o afastamento". Inexiste, portanto, óbice à candidatura.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060030736/PB, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 11/02/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 41, data 08/03/2021 - g.n)

Assim, deve ser mantida a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso de ofício.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar